



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000320/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.588 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente MELLOMAC ENGENHARIA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006, 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, averbação da área no registro do imóvel ou outra providência do gênero. Restando comprovada por documentação hábil a sua efetiva existência, essa área deve ser reconhecida e excluída da incidência do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução da Área de Preservação Permanente (APP) de 1.877,9 hectares. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em relação ao recorrente para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo aos exercícios de 2006 e 2007 incidente

sobre imóvel rural denominado Fazenda Humaitá, com área total de 2.194,4 ha., Número de Inscrição – NIRF 4.345.713-4, localizado no município de Parati-RJ, no valor total de R\$ 773.379,45, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	364063,20
Juros de mora (calculados até 29/10/2010)	136268,85
Multa de Ofício	273047,40
Valor do crédito tributário apurado	773.379,45

No "Complemento da Descrição dos Fatos" constante da Notificação Fiscal de Lançamento (fls. 05), relata a autoridade fiscal que:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurada em trabalhos de revisão de declarações, referentes aos exercícios 2006 e 2007. O contribuinte, tendo sido regularmente intimado, apresentou laudos técnico e de avaliação do imóvel, sendo que neste foi apurado o Valor da Terra Nua de R\$ 967,00/ha para os dois exercícios citados, valor este acatado por esta Fiscalização no cálculo do Valor da Terra Nua. **Não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental referente aos exercícios referidos, protocolados junto ao IBAMA em tempo hábil, ou certidão do IBAMA ou órgão público, reconhecendo a existência de Áreas de preservação permanente, condições necessárias para a exclusão da incidência do ITR sobre aquelas áreas, conforme legislação vigente.** (Destacamos)

Notificada do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada **procedente em parte** pela DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007

NIRF: 4.345.713-4 - Fazenda Humaitá

VALIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento quando não se configura óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

As certidões das matrículas do imóvel fazem prova da área total do imóvel.

IMÓVEL LOCALIZADO EM PARQUE NACIONAL. TRIBUTAÇÃO.

O Parque Nacional integra o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC e é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

O proprietário de área particular localizada em Parque Nacional é contribuinte do ITR até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA.

O fato, por si só, de o imóvel estar localizado em Área de Proteção Ambiental - APA, não o exclui da incidência do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

A não incidência de ITR sobre área de preservação permanente depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PERÍODO DE ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

A isenção do ITR sobre as áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração passou a vigorar somente a partir do exercício 2007, com o advento da Lei 11.428 de 22/12/2006.

A isenção da área de floresta nativa a partir do Exercício 2007 depende da prova da sua existência por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado e, também, da prova da declaração dessa área em Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado tempestivamente perante o IBAMA ou órgão conveniado.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua apurado com base em laudo técnico do interessado não é passível de alteração quando o contribuinte não demonstra os vícios do laudo técnico combatido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificado do acórdão em questão a 11/07/14 (fls. 401), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 04/08/14 (fls. 409 ss.), alegando, em síntese:

- que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual é atribuída a competência constitucional para conhecer e interpretar as leis federais, firmou-se no sentido de

que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR quanto às áreas de preservação permanente. Cita julgados nesse sentido;

- que não se nega que o proprietário do imóvel seja contribuinte do ITR até que a área seja desapropriada e o Poder Público imitado na posse, tanto é que a recorrente juntou aos autos as Guias de ITR pagas. Afirma que “o que não se admite é que não haja a isenção na parcela da propriedade que está incluída na reserva permanente”;

- que o lançamento contém vícios que o tornam nulo, seja por deixar de considerar a área de preservação ambiental, por estar incluída no Parque Nacional da Serra da Bocaina (85,50% da propriedade), seja pelo irreal valor atribuído ao imóvel sobre o qual incide o imposto; e

- que o valor atribuído ao imóvel é irreal e o valor do tributo é igualmente irreal e configura a prática de confisco, vedada pelo art. 150, inciso IV, da CF.

Por fim, requer que seu recurso seja acolhido para cancelar o auto de infração.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O presente recurso voluntário foi interposto de decisão que julgou **procedente em parte** impugnação apresentada contra lançamento de ITR dos exercícios de 2006 e 2007, alterando a área total do imóvel, o valor da terra nua e, em consequência, o valor do ITR suplementar lançado nos Exercícios 2006 e 2007 para R\$ 331.089,46 (Exercício 2006: R\$ 165.544,73 + Exercício 2007: R\$ 165.544,73).

Em seu recurso voluntário, o recorrente contesta, em síntese, a glosa da área de preservação permanente declarada em suas DITR's do período com fundamento na não apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA, bem como o fundamento da decisão recorrida para manter o lançamento, no sentido de que o ITR incide sobre o imóvel rural declarado de utilidade pública, ou de interesse social, até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público, o que não é o caso do imóvel em questão.

Argumenta que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR quanto às áreas de preservação permanente e que não nega que o proprietário do imóvel seja contribuinte do ITR até que a área seja desapropriada e o Poder Público imitado na posse, mas que o que não se admite é que “não haja a isenção na parcela da propriedade que está incluída na reserva permanente”. Assim, alega que o lançamento é nulo, seja por deixar de considerar a área de preservação ambiental, seja pelo irreal valor atribuído ao imóvel sobre o qual incide o imposto, que configura confisco, vedado pelo art. 150, IV da CF.

Pois bem.

O recorrente apresentou as DITR de 2006 e 2007 relativas ao imóvel em questão nas quais declarou área total de 2194,4 hectares e área de Preservação Permanente de 1877,9 (fls. 107 ss. e 130 ss.).

Conforme consta do AI (fls. 05), a área de preservação permanente foi integralmente glosada pela autoridade lançadora sob o fundamento de que não houve a protocolização da Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivamente junto ao IBAMA comprovando essa informação, nos seguintes termos:

O contribuinte, tendo sido regularmente intimado, apresentou laudos técnico e de avaliação do imóvel, sendo que neste foi apurado o Valor da Terra Nua de R\$ 967,00/ha para os dois exercícios citados, valor este acatado por esta Fiscalização no cálculo do Valor da Terra Nua. **Não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental referente aos exercícios referidos, protocolados junto ao IBAMA em tempo hábil, ou certidão do IBAMA ou órgão público, reconhecendo a existência de Áreas de preservação permanente, condições necessárias para a exclusão da incidência do ITR sobre aquelas áreas, conforme legislação vigente.**

A decisão recorrida, por sua vez, acatou o entendimento da autoridade fiscal neste ponto sob o argumento de que

A isenção do ITR sobre as referidas áreas de interesse ambiental depende do atendimento de dois requisitos: a) a comprovação, pelo sujeito passivo, da existência dessas áreas, segundo a legislação ambiental, e b) a comprovação da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Ibama, segundo a legislação tributária.

(...)

Os documentos apresentados não são eficazes para se reconhecer a isenção da área de preservação permanente e da área coberta por floresta nativa.

Para fins de exclusão do ITR, a Área de Preservação Permanente – APP deveria ter sido informada em Ato Declaratório Ambiental – ADA do Exercício 2006 ou período anterior e do Exercício 2007 e a Área coberta por floresta nativa em ADA do Exercício 2007. que as áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, incluindo o Bioma Mata Atlântica, passaram a ser isentas do ITR somente a partir do Exercício 2007 pela Lei 11.428, de 22/12/2006, que incluiu a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

A exigência de apresentação do ADA, para fins de exclusão do ITR do exercício em questão, está prevista expressamente na Lei 6.938/81, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.165, de 27/12/2000.

(...). (Destacamos)

Entendo, com todo o respeito, que neste ponto não têm razão o julgador de primeira instância nem a autoridade lançadora.

Das áreas de preservação permanente

Com relação à área de preservação permanente, cujo reconhecimento foi condicionado à apresentação de ADA, entendo que **nos termos da lei, mais precisamente, do mesmo art. 17-O, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.938/81**, citado pelo julgador de primeira instância, o ADA não é único documento hábil a amparar o direito à exclusão de determinadas áreas do âmbito de tributação pelo ITR.

Com efeito, conforme se depreende da análise do art. 17-O, "caput" e § 1º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhes foi atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000,

o ADA é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**. Vejamos:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”
(destacamos)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas por imperativo legal¹, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois ou por meio do parágrafo se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, evidentemente, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que esse benefício ocorra com base no ADA**.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR cuja existência decorra de outras hipóteses, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, **a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente** de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR **se sua existência está demonstrada por outros elementos**, como a própria decisão recorrida reconhece ocorrer no presente caso concreto.

Portanto, tendo em vista que há nos autos laudo técnico quantitativo de área de preservação permanente, acompanhado da correlata ART (fls. 154-164, repetido a fls. 343/348), que dá conta de que há no imóvel 1877,9 hectares de área de preservação permanente, fato reconhecido pelo próprio julgador de primeira instância (fls. 391), **essa área deve ser assim reconhecida e excluída de tributação pelo ITR**.

Com relação às demais alegações tecidas pelo recorrente, entendo que não têm razão. Com relação ao valor do imóvel, anote-se que o valor da terra nua do imóvel foi aferido com base em laudo técnico apresentado pelo própria recorrente e acatado pela autoridade lançadora. É dizer, o recorrente está impugnando o valor apurado no laudo técnico que ele mesmo apresentou, **sem apontar eventuais vícios ou incorreções e sem trazer aos autos outro laudo técnico suprimindo as possíveis deficiências daquele primeiro**.

Assim, não há como acatar a sua irresignação neste ponto.

¹ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

Por fim, sobre a alegação de que o valor do tributo é irreal e configura a prática de confisco, vedada pelo art. 150, inciso IV, da CF, trata-se de argumento de índole tipicamente constitucional, cuja análise não compete a este tribunal, conforme expresso no enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, nos seguintes termos:

Enunciado CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para que **seja reconhecida e excluída da tributação a área de preservação permanente de 1877,9 hectares**.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini